

LEI Nº 486/94, de 05 de agosto de 1.994.

FAÇO SABER que o Prefeito do Município de Palmas, adotou a Medida Provisória nº 019/94, de 06 de julho de 1.994, com força de Lei e a Câmara Municipal de Palmas aprovou, e eu, Vereador TIBÚRCIO TOLENTINO, Presidente desta Casa de Leis, para os efeitos do disposto no inciso IV, do art. 23, c/c o § 6º, do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Palmas, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As passagens dos transportes coletivos urbanos passam a vigorar, a partir desta data, com redução nos seus valores, de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) para R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), nas linhas circulares do Plano Diretor, e de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) para R\$ 0,32 (trinta e dois centavos), nas linhas Plano Diretor/Taquaralto/Taquarussú.

Parágrafo único - Os reajustes dos valores de que trata o capu deste artigo continuarão a ser estabelecidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - Fica reduzido de R\$ 4,94 (quatro reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) o Valor da Unidade Fiscal de Palmas UVFP, para efeito de cobrança, lançamento e arrecadação de tributos municipais e penalidades pecuniárias, a partir de 7 de julho de 1.994.

Art. 3º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o art. 70 do Código Tributário do Município, Lei nº 145/91, de 20 de dezembro de 1.991, passam a ser as constantes abaixo enumeradas, a partir de 7 de julho de 1.994:

I - As atividades constantes do item 55 letras "b" e "e", da listagem de serviço do art. 51 da Lei 145/91, passam de 5% (cinco por cento) para 4% (quatro por cento):

II - As atividades de transportes coletivos por ônibus de passageiros, regularmente concedido e os serviços de que trata o item 2, do art. 51, da Lei 145/91, quando faturados para os institutos de previdência social, passam 2% (dois por cento) para 1% (um por cento).

III - Demais atividades, quando exercidas na forma de empresa, como definidas no inciso I, do art. 52 da Lei 145/91 e retenção na fonte, passam de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento), exceto do inciso I deste artigo que será de 4% (quatro por cento).

§ 1º - Os percentuais de que trata o caput deste artigo vigorarão por um prazo de 1 (um) ano, a partir da Edição da presente Lei.

§ 2º - A redução das alíquotas na forma deste artigo não incidirá sobre débitos tributários anteriores a 7 de julho de 1.994, tomando-se por base a data de lançamento.

Art. 4º - O Poder Executivo emitirá normas e regulamentos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua edição.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, em 05 de agosto de 1.994, ano 5º da criação de Palmas.

Vereador TIBÚRCIO TOLENTINO
- Presidente -